



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.550 - RN (2014/0022991-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
PROCURADOR : **RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CARMELITA FRANCISCA DO NASCIMENTO MELO**
AGRAVADO : **FRANCILENE ABILIO PINHEIRO ROCHA**
AGRAVADO : **MAÍZA BENTO DE LIRA**
AGRAVADO : **MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA**
AGRAVADO : **MARIA FÁTIMA DE SOUZA**
AGRAVADO : **MARIA ESTELA DA SILVA ROCHA**
AGRAVADO : **MARIA JUDECI FÉLIX DE LIMA**
AGRAVADO : **MARLUCE ALVES DO NASCIMENTO**
AGRAVADO : **RAIMUNDO BONIFÁCIO DA ROCHA**
AGRAVADO : **ROSA SOUZA BEZERRA**
ADVOGADO : **NICOLAU OTTO DOS ANJOS FONTES E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTES DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 432/10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), mormente os relacionados às despesas com pessoal de ente público, não são aptos a justificar o descumprimento dos direitos subjetivos dos servidores. Precedentes.
2. As restrições sobre as despesas com pessoal, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, também não incidem quando decorrerem de decisões judiciais, nos termos do art. 19, § 1º, IV, da LC 101/2000. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.550 - RN (2014/0022991-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
PROCURADOR : **RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CARMELITA FRANCISCA DO NASCIMENTO MELO**
AGRAVADO : **FRANCILENE ABILIO PINHEIRO ROCHA**
AGRAVADO : **MAÍZA BENTO DE LIRA**
AGRAVADO : **MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA**
AGRAVADO : **MARIA FÁTIMA DE SOUZA**
AGRAVADO : **MARIA ESTELA DA SILVA ROCHA**
AGRAVADO : **MARIA JUDECI FÉLIX DE LIMA**
AGRAVADO : **MARLUCE ALVES DO NASCIMENTO**
AGRAVADO : **RAIMUNDO BONIFÁCIO DA ROCHA**
AGRAVADO : **ROSA SOUZA BEZERRA**
ADVOGADO : **NICOLAU OTTO DOS ANJOS FONTES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada (fl. 405):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DE REAJUSTES DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 432/10 EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

No presente recurso, sustenta-se que "(...) *mesmo as despesas com pessoal do mesmo exercício resultantes de decisões judiciais ficam sujeitos aos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto a exceção prevista no art. 22, parágrafo único, I e IV, somente alcança os valores da competência de período anterior ao de apuração ao que se refere o § 2º do art. 18, da mesma Lei [...] É dizer. Não se mostra possível a concessão judicial de reajustes a servidores públicos, ainda que previstos em lei, se desatendidos os limites previstos na legislação citada*".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.550 - RN (2014/0022991-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTES DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 432/10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), mormente os relacionados às despesas com pessoal de ente público, não são aptos a justificar o descumprimento dos direitos subjetivos dos servidores. Precedentes.
2. As restrições sobre as despesas com pessoal, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, também não incidem quando decorrerem de decisões judiciais, nos termos do art. 19, § 1º, IV, da LC 101/2000. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O presente agravo regimental não merece lograr êxito.

Dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.

Consoante exposto na decisão agravada, consagrou-se, nesta Corte Superior, o entendimento de que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), mormente os relacionados às despesas com pessoal de ente público, não são aptos a justificar o descumprimento dos direitos subjetivos dos servidores (e.g.: AgRg no AgRg no AREsp 86.640/PI, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/03/2012; AgRg no RMS 30.359/RO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 11/10/2012).

As restrições sobre as despesas com pessoal, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, também não incidem quando decorrerem de decisões judiciais, nos termos do art. 19, § 1º, IV, da LC 101/2000 (v.g.: AgRg no REsp 1322968/AL, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 18/03/2013; AgRg no Ag 1370477/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 25/04/2012).

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao **AGRAVO REGIMENTAL**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0022991-0

AgRg no
REsp 1.433.550 / RN

Números Origem: 20130058616 20130058616000100 20130058616000200 20130058616000300
20130058616000400

PAUTA: 12/08/2014

JULGADO: 12/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CARMELITA FRANCISCA DO NASCIMENTO MELO
RECORRIDO	: FRANCILENE ABILIO PINHEIRO ROCHA
RECORRIDO	: MAÍZA BENTO DE LIRA
RECORRIDO	: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: MARIA FÁTIMA DE SOUZA
RECORRIDO	: MARIA ESTELA DA SILVA ROCHA
RECORRIDO	: MARIA JUDECI FÉLIX DE LIMA
RECORRIDO	: MARLUCE ALVES DO NASCIMENTO
RECORRIDO	: RAIMUNDO BONIFÁCIO DA ROCHA
RECORRIDO	: ROSA SOUZA BEZERRA
ADVOGADO	: NICOLAU OTTO DOS ANJOS FONTES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARMELITA FRANCISCA DO NASCIMENTO MELO
AGRAVADO	: FRANCILENE ABILIO PINHEIRO ROCHA
AGRAVADO	: MAÍZA BENTO DE LIRA
AGRAVADO	: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: MARIA FÁTIMA DE SOUZA
AGRAVADO	: MARIA ESTELA DA SILVA ROCHA
AGRAVADO	: MARIA JUDECI FÉLIX DE LIMA
AGRAVADO	: MARLUCE ALVES DO NASCIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : RAIMUNDO BONIFÁCIO DA ROCHA
AGRAVADO : ROSA SOUZA BEZERRA
ADVOGADO : NICOLAU OTTO DOS ANJOS FONTES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.